



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 939, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2011, tendo como primeiro signatário Senador Clésio Andrade, que altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

RELATOR: Senador GIM

RELATOR “AD HOC”: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador CLÉSIO ANDRADE, que objetiva, mediante alteração do art. 159 da Constituição Federal, aumentar em 3,5 pontos percentuais a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Nos termos do art. 1º da PEC, o art. 159 da Constituição Federal passaria a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta e um inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

b) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

(NR)”

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência na data da publicação da Emenda Constitucional que decorrer da proposta.

Na Justificação, está dito que os Municípios passam por grandes dificuldades e se tornaram dependentes de transferências da União. Na média, menos de 25% da receita total dos Municípios são provenientes de arrecadação tributária própria.

Para piorar o quadro, grande parte dos recursos transferidos aos Municípios por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) fica comprometida com as despesas básicas; por exemplo, as despesas com folha de pagamento que representam cerca de 40% da receita. Além disso, as finanças municipais estão submetidas à vinculação constitucional de suas receitas, com o cumprimento dos índices mínimos de aplicação em saúde e educação, de 15 % e 25% respectivamente.

O aumento que está sendo proposto para as transferências ao Fundo de Participação dos Municípios, nas palavras dos autores da proposta, *reduzirá as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelos municípios do País e, seguramente, contribuirá para melhorar a qualidade da sua repartição tributária.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações propostas ao texto constitucional estão devidamente respaldadas em argumentos técnicos. São inquestionáveis os dados apresentados na Justificação da proposta.

Os aumentos da carga tributária realizados após 1989, de fato, passaram ao largo dos Municípios. No Brasil, a carga tributária foi elevada de aproximadamente 20% do PIB em 1987/88 para 35% do PIB em 2010, um aumento fortemente concentrado no Governo Federal e nos Governos Estaduais. Hoje a União concentra receitas tributárias equivalentes a 24,5% do Produto Interno Bruto, cabendo aos Estados o equivalente a 9,1%. Para os Municípios sobra tão-somente o equivalente a 1,5% do PIB, segundo informações do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

A escassez de recursos destinados aos Municípios torna-se ainda mais injustificável quando se leva em conta o fato de serem os Municípios os responsáveis pelo atendimento das demandas por serviços públicos básicos e imediatos, como o pronto atendimento da saúde, a educação fundamental, o fornecimento de água e de esgoto, a coleta de lixo, a pavimentação de ruas, entre muitos outros. Sendo o Brasil um país urbanizado, porém com acesso insuficiente a esses serviços, é de se esperar um aumento mais que proporcional na demanda por serviços públicos básicos.

Assim sendo, acreditamos que o aumento proposto de 3,5 pontos percentuais no Fundo de Participação dos Municípios deve representar alívio para a situação fiscal dos Municípios, além de melhorar a repartição tributária entre os entes federativos.

Em resumo, a proposta é meritória, realista, razoável e merece ser acolhida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2011, quanto aos aspectos constitucionais, regimentais e de mérito.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013.

SERVIDOR VITAL DO REGO, Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 32 DE 2016ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/05/2016, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS) :

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÊGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ROMERO JUCÁ</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Publicado no DSF, de 27/8/2013.